

Isabela Rosa Prochmann

***ALTERNATIVAS À
RESPOSTA PENAL NO
ÂMBITO DOS CONFLITOS
DE GÊNERO***

2024

The logo for Editora CEI, featuring a stylized infinity symbol above the text "EDITORA CEI".
EDITORA
CEI

2. A REPRODUÇÃO DOS PAPEIS DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Uma abordagem sobre o conceito de gênero, aliada a uma breve síntese histórica sobre o papel da mulher na sociedade brasileira, se faz necessária para a devida compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher e, mais especificamente, para o entendimento dos ciclos de violência, que permeiam os conflitos de gênero.

Afinal, a Lei Maria da Penha, um dos mais importantes mecanismos normativos vigentes, destinados à coibir essa prática, define que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.¹ Essa lei, na verdade, foi responsável pela criação normativa da categoria “violência de gênero” no ordenamento jurídico brasileiro:

A Lei Maria da Penha, seguindo as orientações das normativas internacionais e sobretudo em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), conceituou normativamente violência de gênero. A conceituação é significativa pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. A nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres e dispõe sobre as suas formas (artigos 5º, 6º e 7º). A Lei 11.340/06 não cria, porém, novos tipos penais incriminadores da violência de gênero, mas exemplifica diversas situações que caracterizam essa violência e estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos.²

Referido conceito também se encontra inserido, ainda que indiretamente, na interpretação do crime de feminicídio, espécie de

1 BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Art. 5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 ago. 2022.

2 CAMPOS, Carmen Hein de, CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria Da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 146.

homicídio que se configura quando perpetrado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.³

Nesse contexto, é possível inferir que a definição de gênero é basilar para o entendimento da política criminal atualmente adotada no país em relação às demandas que envolvem o enfrentamento da violência contra a mulher e seus desdobramentos.

A devida assimilação do fenômeno da violência de gênero não pode estar dissociada do exame do contexto histórico – mais especificamente, do Brasil –, na medida em que referida espécie de violência nada mais é do que um reflexo da postura das antigas sociedades patriarcais.

Em síntese, faz-se necessário considerar que a desigualdade de poder existente entre os gêneros masculino e feminino decorre de construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.⁴

2.1 CONFLITOS DE GÊNERO

Em linhas gerais, gênero trata-se de um conceito das ciências sociais que surge enquanto referencial teórico para análise e compreensão da desigualdade entre aquilo que é atribuído à mulher e ao homem. Assim, entende-se que os papéis de gênero são ensinados como inerentes à condição de ser homem ou mulher, sendo assim uma idealização do masculino e do feminino tão socialmente enraizada a ponto de se tornar imperceptível a sua produção e reprodução.⁵

O conceito, incorporado pelo feminismo e pela produção acadêmica sobre mulheres nos anos 1970, vem sendo interpretado de formas distintas por diferentes correntes do feminismo. Para o denominado feminismo da diferença, por exemplo, o conceito de gênero remete a traços culturais femininos ou masculinos, construídos socialmente sobre a base

3 BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Art. 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

4 PRADO, Débora. SANEMATSU, Marisa. (Coord.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

5 GOMES, Nadielene Pereira et al. Compreendendo A Violência Doméstica A Partir Das Categorias Gênero E Geração. **Acta Paulista De Enfermagem**, v. 20, p. 504-508, 2007.

biológica. Assim, é construída uma polarização binária entre os gêneros, em que a própria diferença é concebida como categoria central de análise. A polaridade, nesse aspecto, é identificada na origem da subordinação das mulheres.⁶

Nessa medida, o conceito se refere à construção social do sexo anatômico, de modo que as desigualdades existentes entre homens e mulheres passam a ser compreendidas e atribuídas às assimetrias de gênero:

O modo como homens e mulheres se comportam em sociedade corresponde a um intenso aprendizado sociocultural que nos ensina a agir conforme as prescrições de cada gênero. Há uma expectativa social em relação à maneira como homens e mulheres devem andar, falar, sentar, mostrar seu corpo, brincar, dançar, namorar, cuidar do outro, amar, etc. Conforme o gênero, também há modos específicos de trabalhar, gerenciar outras pessoas, ensinar, dirigir o carro, gastar o dinheiro, ingerir bebidas, dentre outras atividades.⁷

Assim, a perspectiva de gênero também é entendida como “uma dimensão hierárquica que associa o masculino à força e ao comando e o feminino à fragilidade e à obediência, resultante e reproduzida pelas codificações que estipulam o significado de ser homem e de ser mulher”.⁸

A partir de uma abordagem essencialista, o gênero é concebido como uma propriedade estável, inata e bipolar de diferenciação sexual, como um caráter eminentemente determinista e como um traço que descreve as personalidades e os processos cognitivos. Baseando-se na abordagem da socialização, por outro lado, o gênero pode ser entendido como o resultado de forças sociais e culturais, no qual o mesmo é aprendido e, portanto, não inato, ou seja, homens e mulheres aprendem e internalizam

6 FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, p. 47-71, 2004.

7 ALVAREZ, Bernardo Gonzalez Cepeda et al. **Módulo II: Gênero | Unidade I | Texto I**. Disponível em: <<http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/39168>>. Acesso em: 13 set. 2022.

8 GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher E O Instituto Do Casamento No Código Civil Revogado: Um Olhar Retrospectivo. In: MARQUES, Deyvis de Oliveira. NETO, Cornélio Alves de Azevedo (org.). **Leituras De Direito: Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Natal, 2017, p. 80.

identidades específicas através da socialização.⁹

Nesse sentido,

Uma compreensão mais ampla de gênero exige que pensemos não somente que os sujeitos se fazem homem e mulher num processo continuado, dinâmico (portanto não dado e acabado no momento do nascimento, mas sim construído através de práticas sociais masculinizantes e feminizantes, em consonância com as diversas concepções de cada sociedade); como também nos leva a pensar que gênero é mais do que uma identidade aprendida, é uma categoria imersa nas instituições sociais (o que implica admitir que a justiça, a escola, a igreja, etc. são “generificadas”, ou seja, expressam as relações sociais de gênero). Em todas essas afirmações está presente, sem dúvida, a ideia de formação, socialização ou educação dos sujeitos.¹⁰

Também no que diz respeito à perspectiva dos papéis sociais, Joan Scott assinala que o termo gênero enfatiza o fato de que o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, na medida em que é criado nesse e por esse mundo masculino, sugerindo que o estudo das mulheres, de forma isolada, perpetua o mito de que uma esfera e a experiência de um sexo tem pouco ou nada a ver com o outro. Aliás,

Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.¹¹

9 BORGES, Lenise Santana et al. Abordagens De Gênero E Sexualidade Na Psicologia: Revendo Conceitos, Repensando Práticas. **Psicologia: Ciência E Profissão**, v. 33, p. 730-745, 2013.

10 LOURO, Guacira Lopes. Gênero, História E Educação: Construção E Desconstrução. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

11 SCOTT, Joan. *Gender: A Useful Category of Historical Analysis*. **Gender and the Politics of History**. New York: Columbia University Press. 1989. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Rev. Marcela Heráclio

Conforme será melhor abordado adiante, os papéis sociais femininos e masculinos estabelecidos na sociedade, alicerçados nas diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, adquiriram um certo sentido de normalidade de tal maneira que foram perpetuados na história.¹² Esses papéis vem sendo, a grande custa, questionados nas últimas décadas.

Outro fator fundamental, decorrente da introdução do termo gênero, diz respeito à possibilidade de percepção das relações de violência havidas no espaço familiar. Afinal, é a partir da discussão de gênero, introduzida por estudos feministas, que a violência doméstica adquire visibilidade enquanto um fenômeno multifacetado que exige respostas políticas e práticas para a problemática.¹³

Consoante observa Maria Berenice Dias, a violência contra a mulher encontra-se diretamente relacionada com o fato de o homem ainda ser considerado proprietário do corpo e da vontade da companheira:

A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença de sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem do homem. Desde o nascimento, é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros de sua família. De outro lado, venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor.¹⁴

Para Saffioti, no entanto, a ideologia de gênero é insuficiente para

Bezerra. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1737847/mod_resource/content/1/Scott_g%C3%AAnero%20uma%20categoria%20%C3%BAtil%20para%20a%20an%C3%A1lise%20hist%C3%B3rica.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

12 PIMENTEL, Elaine. **Criminologia E Feminismo**: Um Casamento Necessário. VI Congresso Português de Sociologia, 2008, p. 1-10. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4556335>>. Acesso em: 10 out. 2022.

13 GOMES, 2007, p. 506.

14 DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria Da Penha**: A Efetividade Da Lei 11.340/2006 De Combate À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patricarca e daí decorre a necessidade de fazer uso da violência. Segundo a autora, isso se dá porque, no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das mulheres, recebendo autorização ou, ao menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio. Logo, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência, ou seja, “os homens estão, permanentemente, autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física”.¹⁵

Partindo da mesma premissa, Mello esclarece que a violência contra a mulher, por se tratar de um conflito de gênero, não pode deixar de ser analisada como uma relação de poder existente entre o gênero masculino, socialmente representado como forte, e o gênero feminino, socialmente representado como fraco. A história do próprio Direito, por sua vez, estaria marcada por essa relação de poder.¹⁶

Em outra oportunidade, Saffioti defende que a diferenciação representada pelo gênero pode ser, em certa medida, positiva, sendo extramamente negativa quando transformada em hierarquia. Ainda assim, aponta que, na em termos práticos,

Potencialmente, todo homem é violento à medida que é incentivado, cotidianamente, a ser valente, a mostrar que é macho, masculinidade sendo asinônimo de transformação da agressividade em agressão. A mulher, ao contrário, é estimulada a suportar calada os maus-tratos a ela infligidos por seu companheiro, sobretudo quando este é um bom provedor das necessidades materiais da família. Não deixar faltar nada em casa significa, para a sociedade, ser bom marido. Desconsideram-se, assim, outras necessidades da mulher enquanto ser humano. Com relação ao homem a sociedade comporta-se diferentemente. Se ele tem amante, isso se deve ao fato de sua esposa não ser carinhosa, não saber cativá-lo. Assim, trata-se de dois pesos e duas medidas, cuja operação contínua garante as

15 SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições Feministas Para O Estudo Da Violência De Gênero. **Cadernos Pagu**, 2001, p. 121. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/285905598_Contribuicoes_feministas_para_o_estudo_da_violencia_de_genero> Acesso em: 10 ago. 2022.

16 MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha**: Uma Análise Criminológico-Crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 115.

desigualdades de gênero.¹⁷

Nesta seara, o entendimento então enraizado, de que o delinquente era um estranho que se escondia numa rua escura vem mudando sua face, e à luz observa-se feições bastante conhecidas, familiares.¹⁸ Assim, passa-se a observar que aquele que comete violência contra a mulher não é, costumeiramente, um desconhecido, mas, pelo contrário, alguém que possui íntimo relacionamento com a vítima.

Segundo Vinícius Secco Zoponi, é papel do Direito qualificar-se ao buscar a proteção da mulher no ambiente doméstico familiar, de modo a equalizar os desníveis fáticos, de origens histórico-sociológicas, que marcaram a construção da sociedade brasileira. Para o professor, não é todo e qualquer conflito doméstico e familiar que configura aquilo que entendemos como violência doméstica ou familiar contra a mulher:

Especificamente quanto à vítima mulher, no cenário de violência doméstica ou familiar, trabalha-se com a categoria jurídico-sociológica da violência de gênero ou violência baseada no gênero, caracterizada como aquela que tem por móvel uma relação de dominação da figura masculina em relação à figura feminina, a qual impele os envolvidos a uma dinâmica relacional que comporta o emprego da violência. Esta é a marca própria da violência doméstica ou familiar que vitimiza as mulheres. Veja-se que o conceito não compreende toda e qualquer violência praticada por um homem contra uma mulher, no cenário doméstico familiar, mas tão somente aquela que tem por essência a relação de dominante/subordinado entre os envolvidos.¹⁹

No mesmo sentido, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho consignam que “entende-se por violência doméstica aquelas condutas

17 SAFFIOTI, Heleieth I.B. Violência De Gênero No Brasil Atual. **Estudos Feministas**, 1994, p. 465. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

18 DAY, Vivian Peres et al. Violência Doméstica E Suas Diferentes Manifestações. **Revista De Psiquiatria Do Rio Grande Do Sul**, v. 25, 2003, p. 13. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcfbbRTL/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

19 ZOPONI, Vinícius Secco. Medidas Protetivas De Urgência E Mediação: Uma Necessária Correlação Para O Pleno Acesso À Justiça Pela Mulher Vítima De Violência Doméstica Ou Familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência Contra A Mulher: Um Olhar Do Ministério Público Brasileiro**. Brasília, 2018, p. 168.

ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania”, de sorte que a violência doméstica contra as mulheres é uma forma de expressão da violência de gênero.²⁰

2.2 A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade, como visto, naturalmente reproduz os papéis de gênero, circunstância também identificada a partir da análise da mulher no contexto histórico brasileiro e, mais especialmente, através do cotejo da legislação produzida no período.

O Brasil colonial (1500-1822), *a priori*, foi marcado por uma relativa falta de interesse dos portugueses nas terras recém-descobertas, de sorte que havia pouca preocupação quanto à modificação ou interferência nas estruturas sociais existentes nas diferentes comunidades indígenas que aqui habitavam. Somente a partir de 1535 que os portugueses passaram a, efetivamente, colonizar o Brasil, reivindicando de uma postura de superioridade civilizacional e mantendo os costumes europeus que, por sua vez, perpetuavam o modelo já observado na Roma antiga, inclusive no que diz respeito ao confinamento da mulher às atividades do lar e da família, questão que foi objeto de aprofundamento no período da inquisição e dos Tribunais do Santo Ofício²¹.

As mulheres, frente ao contexto de estagnação da medicina e à carência de médicos no Brasil, passaram a adquirir conhecimentos empíricos responsáveis por auxiliar na resolução de seus próprios problemas de saúde. É daí que passaram a proliferar benzedadeiras, parteiras e curandeiras na colônia. No entanto, pairava sobre essas mulheres o temor de serem acusadas, perante o Tribunal do Santo

20 CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica E Juizados Especiais Criminais: Análise A Partir Do Feminismo E Do Garantismo. **Revista Estudos Feministas**, 2006, p. 413. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000200005>>. Acesso em: 10 set. 2022.

21 DIAS, Joelson. SAMPAIO, Vivian Grassi. A Inserção Política Da Mulher No Brasil: Uma Retrospectiva Histórica. **Estudos Eleitorais**, vol. 6, n. 3, 2011, p. 71. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1583>>. Acesso em: 13 set. 2022.

Ofício, de feitiçaria, bruxaria ou de sofrerem perseguições por serem identificadas como “mulheres de rua”, dada a vigente dicotomia existente “entre mulheres do lar e mulheres de rua, em que as primeiras eram as de boa índole, boas mães e esposas, bem aceitas pela sociedade, e as últimas eram prostitutas, mulheres que expunham inadequadamente seus corpos e se portavam de maneira não aceita pela sociedade”²².

2.2.1 Mulheres e escolarização

No que se refere ao ensino e escolarização, as primeiras escolas foram erguidas por volta do ano 1549, mas possuíam nítida intenção de “formação cultural da elite branca e masculina”²³. Assim, excluídas da escolarização, as mulheres estavam destinadas ao casamento, à vida religiosa, ao trabalho doméstico ou ao trabalho escravo, atividades que prescindiam de educação escolar²⁴.

Nesse aspecto, apesar de as reformas pombalinas (1763) terem permitido a frequência às salas de aula para as meninas – época em que o ensino passou a ser separado por sexo –, surgiu apenas em outubro de 1827 a primeira legislação específica sobre o ensino primário. O aprendizado das meninas, entretanto, era limitado, além de que compreendia aspectos da “economia doméstica”:

Art 12^o As mestras, além do declarado no art 6^o, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrucção da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórma do art. 7^o.²⁵

22 DIAS, SAMPAIO, 2011, p. 56.

23 STAMATTO, Maria Inês Sucupira. **Um Olhar Na História: A Mulher Na Escola (Brasil: 1549-1910)**. Natal: II Congresso Brasileiro de História da Educação, 2002. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema5/0539.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

24 STAMATTO, 2002, p. 3.

25 BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-

Como resultado, o espaço da mulher permanecia restrito à esfera privada de sua casa, ou seja, mais uma vez reproduzia-se, e até mesmo naturalizava-se, os papéis atribuídos aos gêneros.

Assim, a condição da mulher no espaço educacional estava concentrada e adstrita ao seu fim último, ao matrimônio e à maternidade, conforme elucida Hahner:

A educação das mulheres concentrava-se na preparação para o seu destino último: esposas e mães. Mesmo os homens brasileiros que se consideravam progressistas e aprovavam a “igualdade universal proclamada pelo Cristianismo”, acreditavam que o objetivo da educação feminina era a preparação para a maternidade. Basicamente, as meninas deveriam aprender a cuidar bem de suas casas, pois lhes cabia a obrigação de garantir a felicidade dos homens. Todavia, alguma educação era bem acolhida, pois se tornariam melhores mães para os filhos e melhores companheiras para os maridos.²⁶

Em contrapartida, nos séculos seguintes, passou-se a construir o discurso da vocação natural da mulher para o magistério, porquanto dotadas, acreditava-se, de mais coração e ternura, qualidades naturais para que exercessem tal profissão. Para Stamatto, embora o magistério tivesse se tornado uma ocupação feminina, o processo de “feminização” da profissão não fez com que a mulher ocupasse postos de comando, reservados a figuras masculinas, além de que o “lar” ainda era a principal função principal feminina, ou seja, “o lugar social da mulher continuava sendo o matrimônio, sendo o magistério primário visto como uma alternativa ‘decente’ para as não casadas, ainda que sob a tutela masculina”²⁷.

Assim, a abertura do magistério às mulheres, embora fornecesse a falsa impressão de que passava a ser por elas ocupado um espaço até então estritamente masculino, importava, ainda que indiretamente, na desqualificação e desvalorização da mulher através do discurso da falsa

1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2022.

26 HAHNER, June E. **A Mulher Brasileira E Suas Lutas Sociais E Políticas (1850-1937)**. Trad. Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 92.

27 STAMATTO, loc. cit.